



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Tatuí, 13 de maio de 2019.

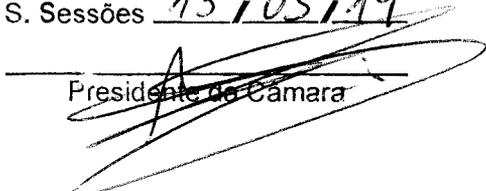
OF. Nº 372/SNJ/19

Ref. Veto Total - Autógrafo nº 015/19

Projeto de Lei nº 041/18 – Legislativo

AO EXPEDIENTE

S. Sessões 13/05/19


Presidente da Câmara

S.S. 13/05/19
LIDO NO EXPEDIENTE.


Senhor Presidente,

Passamos para conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Edis, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Tatuí (Lei Municipal nº 2.156 de 5/4/90) a oposição do **VETO TOTAL**, exposto nas razões que seguem, referente ao Autógrafo nº 015/19, Projeto de Lei nº 041/18 - Legislativo.

Anexo ao presente, em devolução, o mencionado Autógrafo, acompanhado das Razões do Veto.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de estima e consideração.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL 

Exmo. Sr.
ANTÔNIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Número de Protocolo 02178/2019	Data: 13/05/2019 Hora: 16:59
	Ofício N° 168/2019
	Autoria: PREFEITURA DE TATUI
	Assunto: VETO TOTAL - AUTOGRAFO Nº015/19 PROJETO DE LEI Nº041/18



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

RAZÕES DO VETO

Tem a presente finalidade de comunicar a Vossa Excelência o VETO TOTAL por mim apostado ao Autógrafo nº 015/19, referente ao Projeto de Lei nº 041/18 – Legislativo, encaminhado a este Executivo Municipal, através do Ofício nº 236/AJT/CMT/19, datado de 23 de abril de 2019, protocolado nesta Municipalidade em 25 de abril de 2019, sob nº 10603/1/2019.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que **“Institui o incentivo a adoção de animais do Canil Municipal através de divulgação de fotos e informações nos meios de comunicação oficial da Prefeitura de Tatuí, criação de RGA para controle populacional de cães e gatos, serviço de castração, o estímulo à posse responsável, bem como a realização de feiras de adoção e a criação da Semana Municipal de Adoção.”**

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa aprovada pela egrégia Casa de Leis, o ato normativo é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica do Município e com a sistemática constitucional.

O Projeto em questão, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública.

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, **ainda que revestida de boas intenções**, invadiu a esfera da gestão administrativa dos serviços públicos, e assim, contraria a Lei Orgânica, por transgredir o art. 34, IV, revestindo-se, ainda, de inconstitucionalidade por violar o disposto no art.5º e no art.47 II e XIV da Constituição Bandeirante.

Art. 34. Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

... (*omissis*)

IV - organização administrativa, **serviços públicos**, matéria tributária e orçamentária; (GRIFEI)

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar e organizar os **serviços públicos**, que se revelam em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, como é o caso da matéria em questão.



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa dos serviços públicos do Município.

Determinar a realização de feiras de adoção, ou obrigatoriedade de registro e cadastramento de animais, ou criação de carteira específica a cada animal, ou realização de mutirões de castração, é deliberar em caráter administrativo sobre os serviços públicos, o que **extrapola a função legislativa**.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*”.*

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, **viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais**.

O e. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados, transcritas a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente.” (TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição

¹ *Direito municipal brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.” (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).

Não bastasse o acima exposto, em casos assim o e. Tribunal de Justiça **tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita**, em violação ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante e art. 34, V, da LOM.

Verifica-se que o Projeto em questão cria despesa sem a indicação das respectivas fontes de receita quando se refere genericamente *“a execução do programa presente nesta lei será realizada anualmente com base em dotação orçamentária municipal, consignada na LOA, LDO e PPA.*

É nítido que o presente projeto de lei cria inúmeras despesas aos cofres públicos e nesse ponto, cabe PRIVATIVAMENTE ao Prefeito a iniciativa da matéria. Nesse sentido, dispõe o art. 34 da LOM, *verbis*:

“Art. 34 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

....

V – aumento da despesa ou diminuição de receita” (grifei)

Assim, a referida norma, nitidamente: *(a)* violou o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; *(b)* violou expressamente a Lei Orgânica do Município ao interferir nos serviços públicos do Poder Executivo *(c)* violou a nossa ordem constitucional, invadindo a função privativa do Chefe do Poder Executivo; *(d)* criou despesa, em desrespeito à Lei Maior do Município.

Assim, pelas razões expostas, vejo-me compelida a vetar na íntegra referido Projeto de Lei, originário desse Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Diante de todo o exposto, conto com a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de acolherem a ponderação sustentada por este Executivo, mantendo o Veto Total, ora aposto, por ser medida de Justiça!

Tatuí, 10 de maio de 2019.

Maria José P. V. de Camargo
MÁRIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Renato Pereira de Camargo
Renato Pereira de Camargo
Secretário de Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 015/19

PROJETO DE LEI Nº 041/18 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Márcio Fernandes de Oliveira

EMENTA: Institui o incentivo a adoção de animais do Canil Municipal através de divulgação de fotos e informações nos meios de comunicação oficial da Prefeitura de Tatuí, criação de RGA para controle populacional de cães e gatos, serviço de castração, o estímulo à posse responsável, bem como a realização de feiras de adoção e a criação da Semana Municipal de Adoção.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a divulgação, nos meios de comunicação oficial da Prefeitura de Tatuí, de fotos e informações dos animais disponíveis para adoção no Canil Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura de Tatuí poderá também promover nos meios de comunicação oficial matérias relevantes sobre posse responsável, importância da castração e vacinação dos animais.

Art. 2º Para proporcionar maior chance de o animal encontrar uma família será realizada Feira de Adoção a cada dois meses.

Parágrafo único. O local escolhido para a realização do evento deve ser de fácil acesso da população e abrigar outras atividades, como música, apresentação dos animais da Guarda Municipal, para atrair um público maior.

Art. 3º Criação da Semana Municipal da adoção a ser comemorada na semana de 4 de outubro Dia Nacional de Adotar um Animal.

Parágrafo único. Durante toda a semana a Prefeitura de Tatuí poderá realizar as seguintes atividades:

- a) Palestras nas escolas que visem à proteção dos animais;
- b) Divulgação nos meios de comunicação oficial sobre assuntos relacionados ao evento;
- c) Campanha de vacinação;
- d) Campanhas educativas com o intuito de estimular a adoção de animais de rua.

Art. 4º Fica estabelecido a obrigatoriedade da criação do Registro geral de animais. Todos os cães e gatos residentes no Município de Tatuí deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 015/19

PROJETO DE LEI Nº 041/18 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Márcio Fernandes de Oliveira

EMENTA: Institui o incentivo a adoção de animais do Canil Municipal através de divulgação de fotos e informações nos meios de comunicação oficial da Prefeitura de Tatuí, criação de RGA para controle populacional de cães e gatos, serviço de castração, o estímulo à posse responsável, bem como a realização de feiras de adoção e a criação da Semana Municipal de Adoção.

Parágrafo único. O Cadastro ficará a cargo do setor de zoonoses e será disponibilizado no site da Prefeitura.

Art.5º O cadastramento será realizado em animais que forem esterilizados seja através de mutirão promovido pelo poder público, clinicas particular ou Entidade Protetora. Todo animal esterilizado deverá receber identificação.

§ 1º Os proprietários dos animais deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Após o prazo estipulado no § 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a: I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias; II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 6º Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde haverá no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro; nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, se foi castrado ou não, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 7º A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Tatuí deve possuir um único número de RGA.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 015/19

PROJETO DE LEI Nº 041/18 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Márcio Fernandes de Oliveira

EMENTA: Institui o incentivo a adoção de animais do Canil Municipal através de divulgação de fotos e informações nos meios de comunicação oficial da Prefeitura de Tatuí, criação de RGA para controle populacional de cães e gatos, serviço de castração, o estímulo à posse responsável, bem como a realização de feiras de adoção e a criação da Semana Municipal de Adoção.

Art. 8º Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 9º Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

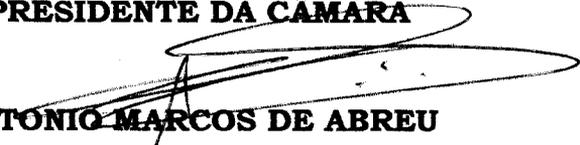
Parágrafo único. Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 10 Fica instituído ainda a realização de mutirão de castração a cada dois meses. A esterilização deve ser gratuita e priorizar os animais de famílias carentes.

Parágrafo único. A execução do programa presente nesta lei será realizada anualmente com base em dotação orçamentária municipal, consignada na LOA, LDO e PPA.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA


ANTONIO MARCOS DE ABREU

1º SECRETÁRIO


RODNEI ROCHA

